



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS SÃO PAULO DO POTENGI

RN-120, Km 2, Novo Juremal, S/N, 241260905, SÃO PAULO DO POTENGI / RN, CEP 59460-000

Fone: (84) 4005-4112

PARECER Nº 2/2023 -
COFINC/DIAD/DG/SPP/RE/IFRN

26 de setembro de 2023

PARECER TÉCNICO

PROCESSO: 23515.000655.2023-88

INTERESSADO: NORTE MANÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

ASSUNTO: PARECER DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA NORTE MANÁ COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

01. Trata o presente documento de parecer técnico da proposta da empresa NORTE MANÁ COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 01.727.414/0001.80 apresentada em decorrência do Pregão 01/2023 - UASG 154840.

02. Para a avaliação da proposta foram observados os seguintes critérios:

- a) Convenções coletivas utilizadas;
- b) Abrangência Territorial da CCT;
- c) Representação das categorias a serem contratadas na CCT;
- d) Consonância entre as cláusulas financeiras da CCT e a proposta apresentada;
- e) Integridade nos cálculos das Alíquotas de obrigações tributárias, trabalhistas e lucro, etc.

3. Diante dos pontos a serem avaliados segue Quadro resumo com situação de cada variável:

Crítérios	Avaliação	Situação
CCT utilizada	RN00035/2023	REGULAR
Abrangência Territorial da CCT	RN00035/2023 - Abrange São Paulo do Potengi	REGULAR
Representação das categorias licitadas nas CCT	ASG ENCARREGADO	REGULAR
Módulo 1	Salário Base: não foi identificada inconsistência	REGULAR
submódulo 2.1	Não foi identificada inconsistência	REGULAR
submódulo 2.2	Não foi identificada inconsistência OBS: Salário Educação, SESC ou SESI, SENAI - SENAC e INCRA. Lançados na Planilha de Custos pelo regime de tributação do Simples Nacional.	REGULAR

submódulo 2.3	Não foi identificada inconsistência	REGULAR
Módulo 3	Não foi identificada inconsistência OBS: Item Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado. Alteração do percentual, em virtude, da aplicação do regime de tributação do simples nacional no módulo 2.2.	REGULAR
Módulo 4 SUBMÓDULO 4.1	Não foi identificada inconsistência	REGULAR
Módulo 5	Não foi identificada inconsistência	REGULAR
Módulo 6	Inconsistência: PIS, COFINS e ISS. OBS: Percentuais aplicados conforme o Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, 4º FAIXA . Necessários alguns esclarecimentos sobre o enquadramento.	APRESENTAR JUSTIFICATIVA
AVALIAÇÃO GERAL	Aplicação do Regime de Tributação do Simples Nacional. Sendo necessária uma análise a respeito do enquadramento da empresa na 4º FAIXA do Anexo IV, da LC nº 123/2006.	APRESENTAR JUSTIFICATIVA

É importante lembrar que o SIMPLES NACIONAL é um regime de tributação simplificado, voltado principalmente para as pequenas e médias empresas, que recolhe vários tributos municipais, estaduais e federais mediante uma única guia.

No caso sob análise, a Lei Complementar nº 123/ 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), no inciso XII de seu artigo 17, veda o ingresso no Simples Nacional das empresas que se dedicam à “cessão ou locação de mão de obra”, Todavia, o § 1º desse mesmo artigo prevê que essas vedações não se aplicam às pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, encontrando-se relacionados, entre tais atividades, os serviços de “vigilância, **limpeza ou conservação**”, os quais, nos termos do § 5º-C, submetem-se à tributação na forma do Anexo IV.

Assim sendo, o art. 13 § 3º da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos, porém, essas empresas continuam arcando com a Contribuição Previdenciária Patrimonial, FGTS e RAT.

Logo, caso a empresa optante do SIMPLES possa permanecer no citado regime tributário em uma contratação de prestação de serviços com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a Planilha de Custos deverá refletir o real encargo da empresa, tendo em vista as contribuições das quais a empresa está dispensada de pagamento.

Acórdão TCU 3.037/2009 – Plenário

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

O que se observar do módulo 2.2, e seu reflexo no módulo 3 item E.

No que diz respeito, aos enquadramentos constante no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, o percentual a ser recolhido irá varia de acordo com o ramo de atividade e a arrecadação bruta anual do negócio. No documento "FAIXA DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL", o valor da Receita Bruta informado para fins de enquadramento nas faixas da alíquotas do Anexo IV, não confere com o valor apresentado na "DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

Assim, objetivando dirimir dúvidas a respeito do enquadramento do Anexo IV, da LC 123/2006, solicito justificativa da empresa quando ao enquadramento utilizado, e o valor total dos contratos que a empresa tem firmados, solicito ainda a apresentação do Balanço Patrimonial e a DRE.

Atenciosamente,

Adalgisa Lordão Barboza de Almeida

Coordenadora de Finanças e Contrato

(Assinado Eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Adalgisa Lordao Barboza de Almeida, COORDENADOR(A) - FG0002 -**, em 26/09/2023 15:08:29.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 616539

Código de Autenticação: fd377ddc45

